



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 734/2005

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 17/10/2005

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000699/2004

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200400591

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: NUTRISA NUTRIMENTO AGROPASTORIL S/A

CONS. RELATOR: FREDERICO HOZANAN PINTO DE CASTRO

EMENTA: ICMS – FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS NAS OPERAÇÕES DE VENDAS – MERCADORIAS ISENTAS – PARCIAL PROCEDÊNCIA – EXCLUSÃO DO IMPOSTO – REENQUADRAMENTO DA PENALIDADE – PAGAMENTO - EXTINÇÃO. A prática de venda de mercadorias sem documentação fiscal é infração tributária que deve ser coibida mediante a aplicação de penalidade específica para cada tipo de operação. Redução do crédito tributário em virtude da exclusão do imposto e da aplicação da penalidade prevista no art. 126 da Lei nº 12.670/96 com redação vigente à época do fato gerador. Recurso Oficial conhecido e desprovido, confirmando a decisão parcialmente condenatória de 1ª Instância. Em ato contínuo foi declarada a extinção processual em face do pagamento, nos termos do Voto do Relator e de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Versa o auto de infração, ora sob análise, que a empresa citada acima deixou de emitir, no exercício de 2002, notas fiscais de

saídas de mercadorias de terceiros no valor de R\$ 1.160.165,57 (um milhão cento e sessenta mil cento e sessenta e cinco reais e cinqüenta e sete centavos).

Indica como dispositivos legais infringidos os arts. 127, I, 169, 174 e 177, todos do Dec. nº 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 123, III, "b", da Lei nº 12.670/96.

Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 2003.19793, Termo de Início de Fiscalização, Termo de Conclusão, Cópia do Livro de Registro de Inventário, Levantamento Fiscal, Recibo de devolução dos Livros e Documentos Fiscais e Pedido de Dilatação de Prazo para interposição de Defesa estão acostados às fls. 03/59.

Defesa Administrativa às fls. 63/69 argumentando, em grau de preliminar, a nulidade da ação fiscal em face do Termo de Início de Fiscalização ter sido emitido após o prazo de vinte dias contados a partir da expedição do ato designatório e da ausência de indicação dos dispositivos legais tidos como infringidos no Termo de Conclusão. No mérito, alega que a empresa autuada apenas presta serviços de beneficiamento de ração animal para empresas do mesmo grupo. Acrescenta que esse serviço é tributado pelo ISS. Acrescenta que a operação interna de ração para animais é isenta de ICMS. Por fim, aduz que o levantamento fiscal que serviu de base à autuação foi elaborado sem a observância da quantidade de insumos.

O Julgador de 1ª Instância às fls. 147/152 decidiu pela parcial procedência do feito fiscal em face da exclusão do imposto e do reenquadramento da penalidade. Recorreu de Ofício em face da decisão parcialmente desfavorável aos interesses da Fazenda Pública Estadual.

A Consultoria Tributária às fls. 157/158 opinou pelo conhecimento do Recurso Oficial para negar-lhe provimento e confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida em primeira instância, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 159.

Vieram-me os autos para o Voto.

Eis o Relatório.

VOTO DO RELATOR

O presente lançamento tem como objeto a acusação de realização de operações de vendas, no ano de 2002, sem a emissão de documentos fiscais, restando uma omissão de saídas de mercadorias, consoante a inicial, no montante de R\$ 1.160.165,57 (um milhão cento e sessenta mil cento e sessenta e cinco reais e cinqüenta e sete centavos).

De certo, prevê a legislação tributária estadual a obrigação dos estabelecimentos, exceto os agropecuários, de emitirem nota fiscal modelo 1 ou 1 A sempre que promoverem a saída de mercadorias, nos termos do art. 169, I do Decreto nº 24.569/97.

O dever do contribuinte de emitir documentação fiscal nas operações de saída de mercadorias é uma obrigação tributária de natureza acessória que independe de a operação ser tributada ou não, sendo obrigatória a sua emissão mesmo nos casos em que não haja imposto à recolher, como nos casos de operações imunes, não tributadas ou isentas.

Assim, o contribuinte que efetuar operação relativa à circulação de mercadoria sem a devida emissão da documentação fiscal, deverá sofrer, em regra, a sanção capitulada no artigo 123, III, letra "b" da Lei nº 12.670/96.

Ocorre que, restou comprovado no trâmite processual que as mercadorias "rações para animais" arroladas no Levantamento Fiscal estavam amparadas pela Isenção constante no art. 6º, inciso LXXIV, §5º, inciso I, § 6º do Decreto nº 24.569/97 com a seguinte redação:

"Art. 6º Ficam isentas do ICMS, sem prejuízo de outras hipóteses previstas na legislação tributária estadual, as seguintes operações:

LXXIV – interna e de importação de ração para animais, concentrados e suplementos fabricados por indústria de ração animal, devidamente registrada no Ministério da Agricultura e da Reforma Agrária.

§ 5º Para efeito de aplicação do benefício previsto no inciso LXXIV, entende-se por:

I – ração animal, qualquer mistura de ingredientes capaz de suprir as necessidades nutritivas para manutenção, desenvolvimento e produtividade dos animais a que se destinem.

§6º O benefício previsto no inciso LXXIV aplica-se, ainda, à ração animal, preparada em estabelecimento produtor, na transferência a estabelecimento produtor do mesmo titular ou na remessa a outro estabelecimento produtor em relação ao qual o titular remetente mantiver contrato de produção integrada".

Desta forma, deve ser aplicada somente a penalidade inculpada no art. 126 da Lei nº 12.670/96 com redação vigente à época do fato gerador, *in verbis*:

"Art.126 As multas calculadas na forma do inciso II do art. 120, quando relativas a operação ou prestação não tributadas ou contempladas com isenção incondicionada, serão substituídas pelo valor de 30 (trinta) UFIR, salvo se da aplicação deste

critério resultar importância superior a que decorreria da adoção daquele”.

Portanto, a r. decisão monocrática que decidiu pela Parcial Procedência da Ação Fiscal está correta e merece confirmação.

Ademais, levando-se em consideração que contribuinte pagou o auto de infração, conforme consulta anexada aos autos às fls. 160, deve ser o presente processo extinto nos termos do art. 63, II, “b” do Decreto nº 25.468/99:

“Art. 63. Extingue-se o processo:

II – com julgamento de mérito:

b) com a extinção do crédito tributário, pelo pagamento, quando confirmada em última instância a decisão parcialmente condenatória de primeiro grau, objeto de recurso de ofício”.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Oficial, para negar-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância e em ato contínuo declarar a Extinção do feito fiscal, nos termos do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o meu VOTO.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e Recorrido **NUTRISA NUTRIMENTO AGROPASTORIL S/A**.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer de ambos os Recursos, negar provimento ao Oficial e dar provimento ao Recurso Voluntário, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, e ato contínuo declarar a extinção processual em razão do pagamento constante nos autos, nos termos do voto do Relator e do Parecer da douta Procuradoria Geral Estado. Ausente, por motivo justificado o Conselheiro Vito Simon de Moraes. Presente, para apresentação de defesa oral o representante legal da autuada, Dr. Carlos César Pierre.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 07 de dezembro de 2005.

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

Ana Maria Martins Timbo Holanda
CONSELHEIRA

Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA

Fernando César Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO

Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO RELATOR

Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA

Vito Simon de Moraes
CONSELHEIRO

Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO